



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

CONCORRÊNCIA nº 04/2016 EDITAL SEI Nº 15.0.009667-6 - DETRANS.NAD

OBJETO: A presente licitação tem como objeto Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal, instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores e remoção de sinalização horizontal.

EMPRESA IMPUGNANTE: **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

DOS FATOS:

Através do protocolo presencial 20 de abril de 2016 recebido tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** da empresa **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP – CNPJ 77.046.464/0001-63** ao Edital CONCORRÊNCIA 004/2016, A empresa supostamente interessada em participar do certame acima referenciado, alega que em leitura do teor do Edital e, em apertada síntese, alegou o seguinte.

Motivos da Impugnação:

1) Quanto ao Item: 8.3.5 as alíneas “a” “b” do edital – afronta ao inciso I §1º do artigo 3º e § 5º do artigo 30 da lei 8/666/93.

ASSIM TEMOS CONFORME PARECER TECNICO:

a) Justificativa para manutenção do Item 8.3.5 alíneas a) e b) do Edital de Concorrência 004/2016.

Art. 24 e 90 do CTB, o Detrans deverá indenizar prejuízos causados aos cidadãos, por conta de erro na implantação da sinalização de trânsito. Vamos supor que a empresa contrata com sede em outro município encaminhe sua equipe para Joinville para que seja executado novo projeto de sinalização, e por algum motivo, a sinalização seja implantada de forma errônea, e a equipe já não encontra-se mais em Joinville. Como o Detrans poderá solicitar a correção imediata da sinalização? Caso o erro coloque em risco a integridade física dos usuários da via, como o Detrans deverá proceder? Interditar a via até que a empresa responsável volte de sua sede em outro



município? Neste sentido, nos preocupa a questão de não existir uma equipe de trabalho no município de Joinville, considerando-se as sanções legais que o município de Joinville possa sofrer.

b) Da análise Jurídica.

Conforme Parecer Jurídico nº 017/2016.L -PROJUR

“PREJUGADO 1828

(...)

4. A restrição da competitividade em razão do local da sede ou domicílio dos licitantes deve se demonstrar razoável. Os motivos que ensejam a limitação geográfica do universo dos fornecedores deve se aliar à obtenção da eficiência, considerando-se o atingimento do fim colimado pela Administração Pública.(grifamos)

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 028.110/2013-7 (Acórdão 0273/2014/Plenário)

“ (...)

Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que **tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência**”. Acórdão 273/2014-Plenário, TC 028.110/2013-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.2.2014.

(...)

LEI DE LICITAÇÕES Art. 30 § 6º

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

DECIDO.

RECEBER a impugnação por tempestiva e da análise da impugnação do Edital **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima relacionados, mantendo-se a realização do certame na data já publicada.

Joinville, 27 de abril de 2016.

Suevandro Barbosa de Moura
Presidente da CPL-DETRANS